



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10530.723594/2009-32
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-004.230 – 2ª Turma
Sessão de 22 de junho de 2016
Matéria IRPF - Diferença de URV
Recorrente Edmundo Lúcio da Cruz
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IRPF. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV, CLASSIFICADOS A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA. INCIDÊNCIA.

Incide o IRPF sobre os valores indenizatórios de URV, em virtude de sua natureza remuneratória.

Precedentes do STF e do STJ.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OS JUROS RECEBIDOS.

Não são tributáveis os juros incidentes sobre verbas isentas ou não tributáveis, assim como os recebidos no contexto de perda do emprego. Na situação sob análise, não se estando diante de nenhuma destas duas hipóteses, trata-se de juros tributáveis.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DECISÕES DO STJ, TOMADAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, DETERMINANDO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO E O MODO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (Resp. 1.118.429SP). REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

1. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado considerando o regime de competência.

2. De acordo com o decidido pelo STJ na sistemática estabelecida pelo art. 543C do CPC (Resp. 1.118.429SP), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado considerando o regime de competência.

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial para determinar o cálculo do tributo de acordo com o regime de competência, vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora), Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martínez López, que lhe deram provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor, o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI - Relatora.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Redator designado.

EDITADO EM: 01/07/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o Contribuinte para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física, decorrente do fato de, supostamente ter o contribuinte classificado erroneamente rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributados. Os rendimentos foram recebidos pela Ministério Público do Estado da Bahia a título de "Valores Indenizatórios de URV", conforme previsão da Lei Complementar estadual nº 20/03 e visavam corrigir diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão das moedas Cruzeiro Real para URV em 1994.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/07/2016 por RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, Assinado digitalmente

em 01/07/2016 por RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, Assinado digitalmente em 12/07/2016 por CARLO

S ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 11/07/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 04/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O lançamento abrange os anos calendários 2004, 2005 e 2006.

Em impugnação, o Contribuinte argui serem as verbas indenizatórias nos exatos termos em que fixado pela Lei Estadual, cita como exemplo entendimento sedimentado pelo STF quando da promulgação da sua Resolução nº 245, a qual reconheceu que o abono conferido aos magistrados da União em razão das diferenças de URV possui natureza jurídica indenizatória.

O auto de infração foi mantido pela Delegacia de Julgamento. Segundo a decisão as diferenças recebidas pelo Contribuinte estão sujeitas à incidência do imposto de renda, pois visavam a manutenção do valor real dos salários e como tal possuem natureza eminentemente salarial. Afastou a aplicação da Resolução nº 245 do STF, destacou que a competência para tratar do imposto é da União e portanto o dispositivo da lei baiana não teria qualquer efeito, afirmou que a incidência do tributo independe da denominação dada ao rendimento.

Foi apresentado Recurso Voluntário o qual foi julgado parcialmente procedente apenas para excluir a multa de ofício e excluir da base de cálculo as parcelas referentes ao cálculo da diferença da URV incidente sobre os abonos de férias e 13º salários.

Recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte reiterando os argumentos de defesa.

Em exame e de admissibilidade, foi dado seguimento ao recurso, para que seja rediscutida a questão da não incidência do Imposto de Renda sobre diferenças de URV, que teriam natureza indenizatória e, caso assim não se entenda, que seja rediscutida a não incidência de Imposto de Renda sobre rendimentos correspondentes a juros de mora.

Contrarrazões da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido.

Conforme relatório, discute-se nos autos a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelo Recorrente a título de diferenças decorrentes de erro na conversão da moeda Cruzeiro Real para URV - Unidade Real de Valor. Insatisfeito com a decisão *a quo*, o Contribuinte interpôs Recurso Especial objetivando o cancelamento do lançamento sob o fundamento de que citada verba tem caráter indenizatório.

Segundo argumentos apontados no Recurso, a verba em questão possui a mesma natureza do abono variável pago aos membros da magistratura federal e ao Ministério Público Federal. Segundo a Resolução nº 245/2002 as verbas recebidas teriam natureza indenizatória e como tal estariam isentas da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

Desta forma, aplicando o princípio da isonomia, a interpretação dada à legislação do estado da Bahia deve ser igual aquela adotada para as leis federais nº 10.474/2002 e 10.477/2002.

Pertinentes as considerações do Recorrente.

Natureza Indenizatória da Verba:

Ao contrário do apontado no acórdão recorrido e do alegado em sede de contrarrazões não se pode afastar a aplicação do citado entendimento apenas pelo fato de a Resolução nº 245/2002 versar sobre valores recebidos por profissionais da União, afinal interpretando-se sistematicamente as normas pertinentes, percebemos que o problema central da discussão - natureza jurídica das verbas decorrentes de diferenças de URV - também é tratado tanto na resolução quanto nas normas federais acima citadas.

O jurista Marco Aurélio Greco ao se manifestar sobre a questão emitiu parecer didático, demonstrando que apesar de as normas federais regularem a forma de pagamento de "abono variável", esse é composto por valores de URV e como tal, adotando-se a posição do STF, devem ser classificados como verbas indenizatórias. O professor ainda traçou um histórico demonstrando que toda a legislação do Estado da Bahia teve com pano de fundo o tratamento dado ao pagamento efetuado na esfera federal.

Merece transcrição parte do parecer, haja vista a clareza na exposição dos fatos (grifos nossos):

Em 2002, foi editada a Lei federal n. 10.474 cujo artigo 1º fixa o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal e cujo artigo 2º estabelece que o "abono variável" concedido pela Lei n. 9.655/98" passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida pelo Magistrado, vigente à data daquela lei e a decorrente desta lei" (caput), "descontados todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados a qualquer título" (§ 1º).

Ou seja, a diferença entre o que cada Magistrado recebia em 1998 e o que foi fixado pela Lei n. 10.474/2002.

Aqui está o ponto!

Fixou-se o subsídio do Ministro do S.T.F. e a diferença entre este e a remuneração individualmente percebida, no lapso temporal previsto na lei, seria pago a título de abono variável.

Meses após esta Lei, é editada pelo Supremo Tribunal Federal a Resolução n. 245/2002 cujo artigo 1º é explícito ao prever:

"Artigo 1o - É de natureza indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da lei 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal."

Diante da clareza dessa previsão, encerra-se a discussão quanto à natureza jurídica do abono variável: tem natureza indenizatória. Portanto; não está sujeito à incidência do imposto sobre a renda e o que foi retido deveria ser devolvido ao magistrado. (É o que estabelece a respeito o art. 3º, II da REs. N. 245/2002).

A questão que remanesceu em aberto era no sentido de saber se o montante desse abono variável englobava ou não a "diferença de URV".

Para os agentes públicos que já estavam recebendo essa diferença, por força de decisão judicial ou administrativa, obviamente que o abono não a englobava, pois era expressamente excluída de sua base de cálculo (§ 1º do art 2º da Lei n. 10.474/2002 e inciso I, do art. 2º da Resolução n. 245/2002 do S.T. F)

Para os demais, a resposta a esta pergunta é simples: se a "diferença de URV" foi considerada quando da fixação do subsídio do Ministro do S.T.F. (art. 1º da Lei n. 10.474/2002), então, ela (dif. URV) está abrangida pelo valor do abono, pois este corresponde à diferença entre o subsídio e a remuneração individual.

Em números: se o subsídio foi fixado em R\$ 100,00 computando-se a diferença de URV de R\$ 10,00 e a remuneração individual era de R\$ 70,00 então o abono (de R\$ 30,00) englobava a diferença de URV, pois esta estava dentro dos R\$100,00 que serviram de patamar para cálculo do abono.

Mas, como saber se o subsídio fixado pela Lei n. 10.474/2002 levava em conta a "diferença de URV"?

A resposta não está no texto da lei, mas na estrutura da remuneração de Ministro do S.T.F -então vigente.

À época da Mensagem enviada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal com o projeto que se transformou na Lei n. 10.474/2002 vigorava a Resolução STF n. 195/2000 cujo artigo 1º previa:

"Artigo 1º - A remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal será integrada das parcelas: R\$ 454,53 (Lei 8.880/94) + R\$ 1.008,83 (DL n. 2.371/87) + R\$ 9.536,74 (Lei 8.448/92), num total de R\$ 11.000,00."

Ora, a "parcela da Lei n. 8.880/94" é exatamente a "diferença de URV"!!

Portanto, ao se fixar na Lei n. 10.474/2002 o subsídio do Ministro que serviu de parâmetro para cálculo do abono variável, englobou-se a "diferença de URV" extinguindo, com isto, eventuais pretensões neste sentido que ainda subsistissem.

Aliás, isto foi expressamente apontado na Mensagem que encaminhou o projeto de lei que se transformou na Lei n. 10.474/2002:

"A remuneração total da magistratura da União remanescerá composta unicamente de três parcelas (vencimento básico, gratificação e adicional de tempo de serviço). Não haverá possibilidade de incidir sobre esses valores quaisquer outros

percentuais, tal como hoje está a correr, por exemplo, com os 11,98% relacionados com a conversão da URV."

Pode-se concluir que, na fixação do subsídio e, portanto, na dimensão do abono variável, foi levada em conta a diferença de URV.

Dá duas consequências:

1 - quem recebeu o abono variável da Lei n. 10.474/2002 e não havia ganho por decisão administrativa ou judicial a diferença de URV estava a recebê-la naquele momento embutida no abono.

2 - Ao dizer que o abono da Lei n. 10.474/2002 tinha natureza jurídica indenizatória não sujeita a imposto sobre a renda, o Supremo Tribunal Federal estava a dizer que a "diferença de URV" até então não recebida e que veio a ser embutida no abono tem natureza indenizatória.

A natureza indenizatória do abono variável da Lei n. 10.474/2002 e a intributabilidade dessa verba pelo imposto sobre a renda veio a ser reconhecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no Parecer n. 529/2003 e estendida também ao abono previsto pela Lei federal n. 10.477/2002 aplicável aos Procuradores da República pelo Parecer PGFN n. 923/2003 (ambos referidos na Nota COSITn. 177/2008).

No âmbito dos agentes públicos estaduais, a PGFN entendeu que a natureza da verba era remuneratória (e, portanto, tributada pelo I.R.), salvo no caso do Rio de Janeiro, pois havia lei estadual determinando a aplicação aos Procuradores do Estado do abono previsto na Lei n. 10.477/2002.

Em suma, como reconhecido pela própria PGFN os abonos variáveis previstos nas Leis n. 10.474/2002 e n. 10.477/2002 não são alcançados pela norma de incidência do imposto sobre a renda.

E acrescenta:

A Lei Complementar n. 20/2003 e a Lei n. 8.730/2003 do Estado da Bahia prevêm expressamente que os pagamentos nelas previstos dizem respeito às diferenças pela conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV. Note-se que estas Leis:

1) São de setembro de 2003, portanto, depois da Lei federal n. 10.474/2002 que instituiu o abono que englobava a diferença de URV e da Resolução n. 245/2002 do Supremo Tribunal Federal que afirmou o caráter indenizatório desse abono;

2) Aplicam-se aos que não haviam até então recebido a "diferença de URV" os quais, se estivessem no âmbito federal ou no Estado do Rio de Janeiro, a estariam recebendo embutida no abono e como verba de natureza indenizatória.

O quadro aqui exposto mostra que os dispositivos das referidas leis do Estado da Bahia, ao preverem que as 36 parcelas em que foi dividido o pagamento da diferença de URV tinham natureza

indenizatória, não veiculam preceitos despropositados à vista do contexto jurídico da época.

Mais ainda, se em relação a idênticas funções exercidas no âmbito federal e do Estado do Rio de Janeiro admitiu-se o caráter indenizatório por existir lei expressa determinando o pagamento de verba que englobe a URV, cumpre ser assegurado o mesmo tratamento ao Estado da Bahia, sob pena de violação ao artigo 150, II da CF/88.

(GRECO, Marco Aurélio. Imposto Sobre a Renda: Valores Pagos a Agente Públicos Estaduais a Título de Diferença de URV. Falta de Fundamento Jurídico Para a União Cobrar o Imposto. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n.º. 30, abril/maio/junho de 2012. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-30-ABRIL-2012-MARCO-AURELIO-GRECO.pdf>>. Acesso em: 06 de junho de 2016)

Portanto, se o entendimento adotado pelo STF, e também pela Procuradoria da Fazenda Nacional em seus pareceres, é no sentido de o abono variável recebido pelos magistrados federais e Ministério Público Federal ser verba indenizatória, e se tal abono também é composto por verba paga em razão da conversão da moeda da época em URV, forçoso concluir que essa mesma verba quando prevista pela lei baiana deve receber o mesmo tratamento.

Entendimento diverso violaria o princípio constitucional da isonomia e a segurança jurídica. Para o professor Roque Antônio Carrazza para garantir a segurança jurídica na relação Fisco/contribuinte é mister que "a lei que descreve a ação-tipo tributária valha para todos igualmente, isto é, seja aplicada a seus destinatários (quer pelo Judiciário, quer pela Administração Fazendária) de acordo com o princípio da igualdade (art. 5º, I da CF)."

Destaco ainda que o lançamento e acórdão recorrido ao afastarem o caráter indenizatório das verbas, sob o argumento de que essas serviram para repor a atualização monetária dos salários do período considerado, reforçaram a tese de que os valores ora discutidos não podem ser tributados pelo imposto de renda. Isso porque é passível na doutrina e na jurisprudência dos tribunais que a correção monetária não representa acréscimo patrimonial, é na verdade mecanismo de recomposição da efetiva desvalorização da moeda, seu objetivo é preservar o poder aquisitivo original em relação à inflação, inflação essa que motivou toda a sistemática de aplicação da própria URV.

O Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário nº 565.089, onde se discute (em sede de Repercussão Geral) a indenização por falta de revisão anual em vencimentos dos servidores públicos de São Paulo, externa em seu voto o seguinte entendimento:

O Supremo já assentou que “a correção monetária não se constitui em um plus, não é uma penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda corroída pela inflação” - Agravo Regimental na Ação Cível Originária n.º 404, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

Nos termos do art. 43 do CTN não se discute que o fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou de ambos) ou proventos de qualquer natureza, entretanto o conceito de renda é limitado e

não abrange valores que não representem acréscimo ao patrimônio do contribuinte, como é o caso dos autos.

Portanto, sob todos os prismas analisados, não vejo como possível afastar a natureza indenizatória das verbas recebidas pelo Recorrente à título de "diferenças de URV", seja pela aplicação da Resolução nº 245 do STF, seja pelo fato de tal medida ter sido adotada no intuito de recompor seu patrimônio pela perda experimentada pela quando da conversação das moedas.

Apuração do Imposto - Regime de competência:

Mesmo que superada a tese de que os valores recebidos pelo Recorrente não possuem natureza indenizatória, ainda assim o lançamento não pode prosperar haja vista ter ocorrido erro na realização da apuração do imposto.

Inicialmente, apesar de toda a discussão, não tenho dúvidas de que o mérito dessa questão já foi decidido tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto pelo Supremo Tribunal Federal, respectivamente sob os ritos do Recurso Repetitivo e da Repercussão Geral. Estamos falando do RESP 1.118.429/RS e do RE 614.406/RS, que receberam as seguintes ementas:

RESP 1.118.429/RS

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

RE 614.406/RS

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Certa dúvida poderia ser suscitada em relação a aplicação do julgado do STJ pois a tese firmada traz o seguinte texto: *O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios previdenciários atrasados pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.* Assim, pelo fato de constar no texto da ementa e também da tese firmada referência ao fato de se ter discutido o pagamento de benefícios previdenciários há quem defenda sua inaplicabilidade ao caso concreto.

Entretanto, nenhuma dúvida subsiste em relação ao julgado do Supremo Tribunal Federal, afinal o tema fixado para a Repercussão Geral foi delimitado da seguinte forma: ***Tema 368 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente.***

Percebe-se que não foi feita qualquer ressalva quanto a origem dos rendimentos discutidos. Tal fato fica ainda mais cristalino quando nos debruçamos sobre a fundamentação utilizada pelo Ministro Marco Aurélio que levou em consideração o princípio da isonomia e o da capacidade contributiva. Em voto vista, a Ministra Carmem Lúcia citando a exposição de motivos da Medida Provisória nº 497/2010 (convertida na Lei n. 12.350/2010 que deu origem ao art. 12-A da Lei 9.713/88) resume bem a questão: “52. *Trata-se da tributação de pessoa física que não recebeu o rendimento à época própria, recebendo em atraso o pagamento relativo a vários períodos. Nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, esses rendimentos seriam tributados no mês do recebimento mediante a aplicação da tabela mensal, o que muitas vezes resulta em um imposto de renda muito superior àquele que seria devido caso o rendimento fosse pago no tempo devido*”

Assim, resta indiscutível a aplicação do art. 62, §2º, do Regimento Interno do CARF, segundo o qual as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos.

Diante do entendimento dos nossos tribunais, vejamos a situação do lançamento: exige-se do contribuinte imposto de renda apurado conforme sistemática declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que impacta diretamente na natureza jurídica do lançamento tributário. Estamos diante de vício que maculou o lançamento em sua essência, na própria aplicação da regra matriz, o que afasta qualquer possibilidade de recálculo do tributo ou da incidência do disposto no art. 173, inciso II do CTN.

Pelo exposto dou provimento ao recurso do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Em que pesem os sempre bem articulados fundamentos da Sra. Conselheira Relatora, peço vênia para discordar de seu entendimento, tanto em relação à natureza, indenizatória, da verba, quanto com relação à tributação do valor recebido a título de juros moratórios.

NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/07/2016 por RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, Assinado digitalmente

em 01/07/2016 por RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, Assinado digitalmente em 12/07/2016 por CARLO

S ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 11/07/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 04/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Inicialmente, é de se analisar o RE do contribuinte, na matéria relativa à **não incidência do imposto de renda sobre diferenças de URV, por terem estas natureza indenizatória reconhecida em lei estadual.**

Questão dessa natureza já foi trazida, em 03/03/2015, à 2ª Turma desta Câmara Superior, no acórdão 9202-003.585. Naquela ocasião, acompanhei o voto do relator Alexandre Naoki Nishioka, entendendo tratar-se de verba de natureza remuneratória, e por isso peço vênha para adotar aqui os mesmos argumentos como razão de decidir, assim transcrevendo-os:

(...) Conforme dispõe o art. 2º da referida Lei, tais valores são relativos a “diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor – URV”. Da leitura do artigo, denota-se que o pagamento de tais valores deveu-se à necessidade de manutenção do valor real do salário, de forma a corrigir erros anteriores no cálculo da conversão da moeda nacional.

A lei estadual acima citada não buscou, por meio do pagamento das diferenças, a recomposição de um prejuízo, ou dano material, sofrido pelo contribuinte, mas a compensação em razão da ausência de oportuna correção no valor nominal do salário, verificada quando da alteração da moeda. Portanto, tais valores integram a remuneração percebida pelo contribuinte, constituindo parte integrante de seus vencimentos. Está-se diante, pois, de acréscimo patrimonial tributável pelo Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, entendimento que fora inclusive salientado pelo acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA).

Buscando reforçar o argumento, requereu o contribuinte a aplicação da Resolução n.º 245 do STF, assim como de consulta administrativa realizada pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os quais dispõem acerca da remuneração dos magistrados. No entanto, mencionadas normas não se aplicam ao fim pretendido pelo contribuinte, ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido.

Inicialmente, cumpre salientar que a dita resolução dispôs acerca da forma de cálculo do abono salarial variável e provisório de que trata o art. 2º e parágrafos da Lei n.º 10.474/2002, considerando-o como de natureza indenizatória. Neste sentido, o inciso I do art. 1º trouxe a forma de cálculo deste abono: “I - apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei n.º 10.474, de 2002 (Resolução STF n.º 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%)”.

A própria redação da Resolução excluiu do valor integrante do abono as verbas referentes à diferença de URV, de onde se interpreta que esta não tem natureza indenizatória, mas de recomposição salarial. Tal tema inclusive já foi enfrentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo este reconhecido as diferenças entre o abono salarial tratado pela norma e a

diferença da URV, conforme se verifica de voto da Ministra Eliana Calmon:

“Na jurisprudência desta Casa, colho os seguintes precedentes, que sempre distinguiram as hipóteses de percepção das diferenças remuneratórias da URV do abono identificado na Resolução 245/STF: (...)” (STJ, Recurso Especial nº 1.187.109/MA, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010)

E tal também foi o entendimento do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 471.115, do qual se colaciona o seguinte excerto:

“Os valores assim recebidos pelo recorrido decorrem de compensação pela falta de oportuna correção no valor nominal do salário, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.

As parcelas representativas do montante que deixou de ser pago, no momento oportuno, são dotadas dessa mesma natureza jurídica e, assim, incide imposto de renda quando de seu recebimento.

No que concerne à Resolução no. 245/02, deste Supremo Tribunal Federal, utilizada na fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que suas normas a tanto não se aplicam, para o fim pretendido pelo recorrido (...)” (STF, Recurso Extraordinário nº 471.115, Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 03/02/2010)

Conclui-se, portanto, pelo caráter salarial dos valores recebidos acumuladamente pelo Recorrente, razão pela qual deverão compor a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Assim, com base na argumentação exposta, sendo verbas remuneratórias as diferenças de URV recebidas, sobre elas incide imposto de renda da pessoa física. Todavia, cumpre verificar o *quantum* devido. Entendo que o tributo devido deva ser calculado de acordo com as tabelas vigentes à época em que seriam devidas as diferenças recebidas. Sobre o tema, cabe referir a discussão travada no processo 11040.001165/2005-91, com voto vencedor da lavra do conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, cujos fundamentos, abaixo reproduzidos, acompanho.

Verifico, a propósito, que a matéria em questão foi tratada recentemente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62,

§2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me ao julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, inicialmente, de se ressaltar que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de e-fl. 12, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento do relator, entendo que, a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles

que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

TRIBUTAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS RECEBIDOS

Entendo que somente ficam fora do campo de tributação os juros devidos (i) no âmbito da extinção da relação de emprego ou (ii) decorrentes de verbas não tributáveis. No caso, não há que se falar em extinção da relação de emprego. Adicionalmente, como entendo que as verbas em questão têm natureza remuneratória, os correspondentes juros devem ser tributados.

Tal tema foi recentemente enfrentado nessa 2ª Turma, em 10/03/2016, em acórdão de nº 9202-003.872, com voto da lavra do e. relator Dr. Heitor de Souza Lima Junior, por mim acompanhado, e por isso adoto os argumentos lá utilizados, os quais peço vênica para abaixo reproduzir:

...creio que o melhor esclarecimento da amplitude da decisão vinculante em questão (REsp 1.227.133/RS) pode ser obtido em outro feito daquele Egrégio Tribunal, a saber, no REsp 1.089.720/RS, cujo relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques e cuja cristalina ementa decisória, datada de 10/10/12 e publicada em 16/10/12 (ambas, assim, posteriores às decisões colacionadas pela recorrente) estabelece: (Grifos do original)

REsp 1.089.720/RS

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133/RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR (grifei),

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp no 1.227.133RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". (grifei)

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Assim, com base no posicionamento constante do julgado acima, que adoto integralmente, uma vez entender que foi esse o julgado a sedimentar e esclarecer a correta forma de aplicação do julgado vinculante aqui discutido (REsp 1.227.133/RS), é de se perquirir, em cada caso concreto:

a) se os juros de mora foram auferidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e

b) se se está diante de verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR.

Somente no caso de resposta afirmativa a um dos dois questionamentos acima deve não incidir o IR sobre os juros de mora recebidos acumuladamente, de forma a que se obedeça o julgado vinculante, restando incidente a tributação sobre os juros de mora nas demais situações.

No caso do presente processo, os pagamentos de diferenças não decorreram de ações trabalhistas no contexto de despedida ou rescisão, pois houve pagamento direto pela fonte e decorrência da citada Lei Ordinária do Estado da Bahia. Já quanto à natureza indenizatória dos juros, pelo posicionamento adotado frente ao RE do contribuinte,

Processo nº 10530.723594/2009-32
Acórdão n.º **9202-004.230**

CSRF-T2
Fl. 9

anteriormente analisado, não se está a tratar de verba principal isenta; logo, os juros que seguem ao principal pago também não o seriam.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do RE do contribuinte na matéria admitida, por dar-lhe provimento em parte, para determinar o cálculo do crédito tributário devido, de acordo com o regime de competência.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Redator